

20
18
1a. Delegacia Auxiliar

18/10/938.

Cópia

Ilm^o Sr. Dr. Diretor do Gabinete de Pesquisas Cientificas.

J. P. Silva

Pertencentes ao flagrante em que é
acusada IRACEMA MAGALHÃES DA SILVA, remeto-vos uma imagem de San-
to Antonio todo amarrado com fitas verde, vermelha e amarela; uma
pomba; um pequeno prato de metal branco; um embrulhinho contendo
mirra; uma lata de folhas de flandres, contendo inúmeros papéis com
nomes cruzados, sendo que alguns deles estão amarrados, bem como
um breve; duas táboas com sinais cabalísticos, sendo que uma delas
tem um papel dobrado e nele espetada uma pena de escrever; uma pe-
quena tijela branca; uma faca ponteguda; duas garrafinhas de azei-
te "Dendê"; uma garrafa de parati especial marca "Cambá"; uma outra
dita de vinho tinto marca "Comercio; uma saia de mulher em cor ver-
melha e branca; uma lata redonda contendo quatro cachimbos e certa
quantidade de fumo desfiado; uma caixa de papelão contendo seis em-
brulhos de ervas diversas, uma caixa de fosforos "Bandeirantes" e
um pacote de fumo "Rio Novo"; uma lista de subscrição; uma carta
via aérea; um livro intitulado "A Bruxa"; um livreto com a ins-
crição a lapis "REINO SÃO SEBASTIÃO", tendo nele escrita uma re-
ceita de ervas; alguns impressos com versos a "Oxochi", Santa Bar

Continuação do officio n° _____ de 18/10/938.

J. J. J.
Santa Barbara, Eshú, Retirada para Congo, Congo e Mamãe Oxum
solicitando serem os mesmos devidamente examinados por peritos
desse Gabinete, os quais deverão responder aos quesitos
abaixo formulados:

- 1°- Qual a natureza dos objetos apresentados a
exame ?
- 2°- Em se tratando de mistificação podem tais
objetos servir para iludir a ordem pública ou para serem empregados na pratica da
Macumba ou do curandeirismo ?
- 3° Queiram os senhores peritos esclarecer outros
detalhes que interessem á Justiça.

Atenciosas saudações.

(Ass.) (Democrito de Almeida)
1° Delegado Auxiliar.

*Conferir com o original.
O boiúas.
Maurice Lido*

Magalhães e Silva

65

Inscrito na Ordem dos Advogados

Edifício Rex, Sala 716, 7.º andar

Tel. 22-1627. Rio de Janeiro

PELA ACCUSADA

Da. Iracema Magalhães da Silva.

"Haverá razão para menosprezar os phenomenos da clarividencia e outros semelhantes, em nome da verdade scientifica, e para reprimir os que nelles, sinceramente acreditam, applicando-lhes o art. 157 da Consolidação das Leis Penaes ? (Evaristo de Moraes, in "Revista de Direito Penal," fasc. III, vol. XXIV, pag. 215).

Illustrado Julgador:

O processo intentado contra Da. Iracema Magalhães da Silva é uma perfeita revivescencia das negregandas perseguições inquisitoriaes.

Poder-se-hia transcrever ANTONIO BAIÃO, nos seus "Episodios Dramaticos da Inquisição Portugueza" -tal a similitude de methodos, tal a correllação de motivos, tal a forma da apprehensão e das buscas no flagrante policial effectuado contra Da. Iracema, que em nada este se distanciaria de um typico auto de fé dos meados do seculo XVIII.

Realmente. Lê-se dos autos:

-Que por denuncia anonyma, levada á la. Delegacia Auxiliar contra a accusada, foram incumbidos para as diligencias tres investigadores. Que este grupo de policiaes, no dia 12 de Outubro do anno passado, invadiram, de surpresa, a residencia humilde ^{da} indiciada, dando-lhe voz de prisão e as pessoas

que se encontravam em sua casa, e, (tal como um auto de prisão e confisco do Santo Officio), e, esbulhando-a, da sala á cosinha, apprehenderam como cousas hereticas:-Uma imagem de Santo Antonio, pratos, tijelas, alimentos, correspondencia, faca de cosinha, azeite, vinho, caixa de phosphore, fumo, cachimbo, e por ultimo-cousa grave!- uma nota de cinco mil reis, na sala de jantar, em baixo de uma estatueta e que se destinava a pagamento ^{de}despesas domesticas. (auto de apprehensão de fls. 4).

Eis ahí a prova material do crime!

Lavrou-se, por isso, o flagrante, ouviram-se testemunhas -os autores da diligencia- e por ultimo a criminosa, accusada por "convicta, negativa, pertinaz e relapsa no crime de heresia e apposthasia"... (EVARISTO DE MORAES, "Carceres e Fogueiras da Inquisição").

Sim, crime outro, punivel pelas leis brasileiras, não sabemos que houvesse praticado a accusada, nesse incrível diligencia policial contra a heresia e apposthasia á Santa Fé Catholica.

Crime houve, não da accusada, mãe de seis filhos, esposa dedicada de um humilde funcionario publico, mas dos que attentaram contra a liberdade de culto garantida pela Constituição de 1934, ainda concedida aos cidadãos brasileiros pela carta de 1937, ora em vigor.

Eis, illustrado julgador, o que se apura dos autos, pela interpretação dos factos e da propria lei.

O artigo 157 da Consolidação das Leis Penaes, não tem sido interpretado, pela jurisprudencia e pela doutrina, pela forma inquisitorial porque o fez o douto Promotor de Justiça.

Magarinos Bonfraz Jr.

(3) 67

Inscrito na Ordem dos Advogados

Edifício Rex, Sala 716, 7.º andar

Tel. 22-1627. Rio de Janeiro

Elle proprio não professa em suas lições de Direito Penal tão severa doutrina do artigo 157 da Consolidação. A propria coherencia, a igualdade, que a todos, perante a lei, ao menos theoreticamente, deve assistir, está a clamar contra o processó que se instaurou contra Da. Iracema Magalhães da Silva, desde que, praticando uma religião, seja espirita, seja catholica, seja de rito africano, seja judaica, mahometana, laica ou confucia, não incida nas prohibições da lei. E, o que a lei prohibe, não é simplesmente o culto, a crença neste ou naquelle deus, nestas ou naquellas divindades, a propaganda, o procelitismo, o fascinio para subjugar a credulidade publica. E', - (esta é a interpretação que os tribunaes têm dado ao art. 157)- é a pratica de qualquer religião, - seja christã ou budista, - com intuitos mercenarios, perversos ou perigosos á saúde publica, os fins illicitos enfim, puniveis em quaesquer seitas (Accordãos da Tribunal de Appellação, in Diccionario de Jurisprudencia de V. Piragibe).

Consonante está a jurisprudencia com a doutrina, desnecessaria sendo cital-a, tão harmoniasamente os estudiosos se referem ao crime punivel pelo artigo 157 (GALDINO SIQUEIRA, NELSON HUNGRIA, ROBERTO LYRA, EVARISTO DE MORAES, MACEDO SOARES, VIVEIROS DE CASTRO, LUCIO DE MENDONÇA)

O que ficou provado nos autos é que a accusada professa um culto, de origem christã, uma das muitas seitas ramificadas no Brasil e resultante de fusão entre religiões de rito africano com o catholicismo romano.

Nada tem de punivel esta pratica, garante-se até a Constituição, e se a accusada prucura - como allegou o

Magalhães e Souza

(4) 68

Inscrito na Ordem dos Advogados

Edifício Rex, Sala 716, 7.º andar

Tel. 22-1627. Rio de Janeiro

Promotoria Publica- "fascinar e subjugar a credulidade publica; se apenas este intento, sem se revestir de outras circumstan-
cias, constitue crime punivel, então prohiba-se de vez toda
seita religiosa, porque todas têm por escopo principal o ar-
rebanho e o dominio sobre os fiés.

Não ficou provado que a accusada recebesse dinhei-
ro dos que a procuravam. A nota de cinco mil reis, constante
do auto de apprehensão o foi illegamente "conficada". As pro-
prias testemunhas do flagrante -(os póliciaes)- deponde no
summario, não confirmam que a accusada houvesse recebido -
COMO ESMOLA - aquella importancia. Aliás, se como esmola re-
cebia dinheiro de seus fiés, crime apenas de imitação á sei-
ta catholica teria commettido, certa, porem, da benevolencia
da lei, que ás igrejas catholicas permite o uso de "caixas de
esmolas" impunemente.

Mas, tal não foi apurado, e as proprias testemunhas
accusadoras se desdisseram no summario.

Espera, pois, Da. Iracema Magalhães da Silva, mãe aman-
tissima, esposa dedicada, não só por ^{princípio} de egualdade perante
a lei, como por improvada a denuncia, que lhe seja, com a absol-
vição, feita unica e tão sómente

JUSTIÇA.

RIO DE JANEIRO, 14 de Setembro de 1939

P.p. Magalhães e Souza



incriptat 2º 341